



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0136.5/2021

“Altera a Lei nº 10.501, de 1997, que “Dispõe sobre normas de segurança para o funcionamento de estabelecimentos financeiros e dá outras providências”, para o fim de dispor sobre a instalação de portas eletrônicas de segurança individualizada (PESI), nos estabelecimentos que menciona”.

Autor: Jean Kuhlmann

Relator: Deputado Milton Hobus

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição de autoria legislativa que visa adaptar a atual Lei nº 10.501/97 que *dispõe sobre as normas de segurança para funcionamento de estabelecimentos financeiros*.

Em suma, o autor propõe compatibilizar o caráter superveniente da legislação estadual, aos termos das normas e leis vigentes em âmbito nacional, inclusive aquelas de competência das autoridades policiais, que trazem o mais alto grau de rigor para normas de segurança vinculada às instituições financeiras, ou seja a Lei nº Federal nº 7.102/1983¹, o Plano de Segurança Bancária da Polícia Federal², entre outros.

Nessa toada, a matéria prevê ajustar os termos da Lei Catarinense que exorbitam até mesmo as normas fixados no Plano de Segurança Bancária da Polícia Federal no que compete as especificações atinentes a portas blindadas nas instituições que possuem movimento de numerário, bem como regras análogas a segurança dos estabelecimentos financeiros.

¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7102.htm

² <http://www.pf.gov.br/servicos-pf/seguranca-privada/servicos/plano-de-seguranca-bancaria>



É o relatório.

II – VOTO

Sob as atribuições conferidas a este relator no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, submeto a análise do projeto nos termos dos arts. 72 e 144, do RIALESC.

No campo da constitucionalidade, inicialmente entendo que a pretensa norma encontra-se amparada nos termos da **ADI 3.921**, em que o plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou improcedente o pedido de Ação Direta de Inconstitucionalidade, requerida pelo Governo do Estado de Santa Catarina, à lei nº 10.501/1997, a qual se pretende alterar, e que, inclusive, foi objeto de 3 (três) alterações posteriores à sua sanção inicial.

Nesse sentido, apresento ao colegiado trecho do voto do Senhor Ministro Alexandre de Moraes no contexto do entendimento da decisão.

ADI 3.921.

Voto

Ao disciplinar a matéria mediante a edição da Lei nº 7.102/89, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, a União não exclui a competência suplementar dos demais entes da federação, razão pela qual esta corte já reconheceu a possibilidade de que venham estabelecer outras exigências para além daquelas fixadas na norma federal.



No que tange aos demais aspectos da análise da legalidade, verifico que não fora encontrado qualquer conflito com o rol de leis e normas vigentes atinentes a atribuição deste colegiado.

Ante o exposto, com base nos arts. 144, I, c/c art. 210, II do RIALESC, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0136.5/2021.

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus,
Relator